



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.007992/2003-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.310 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente COMPANHIA DOCAS DO CEARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. IMPOSTO DECLARADO. PAGAMENTOS PARCIALMENTE LOCALIZADOS.

Não comprovando o contribuinte o pagamento a maior alegado, deve prevalecer apenas o reconhecimento parcial da CSLL.

Recurso desprovido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire Da Silva- Presidente.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire Da Silva (Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o Auto de Infração nº 0004529, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 06/13, no valor total de R\$ 42.400,40 (quarenta e dois mil, quatrocentos reais e quarenta centavos), mais os encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 07, o lançamento decorreu de auditoria interna em Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, referente aos meses de julho e agosto, ambos do ano-calendário 1998. Na ocasião, foi apurada a infração a seguir elencada:

° FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR, fl. 10.

Irresignado com a exigência, da qual foi notificado em 07/08/2003, fl. 14, o contribuinte apresentou impugnação em 04/09/2003, fls. 01/03, contrapondo-se ao lançamento sob o argumento de que os valores que deram ensejo à autuação – pagamentos não localizados –, foram devidamente recolhidos.

De modo a comprovar sua assertiva, carrou aos autos as cópias dos documentos de arrecadação (DARF), fl. 04.

Ao analisar o processo, a autoridade local promoveu a juntada dos seguintes documentos: extrato do processo, cópia do AI, extratos das DCTF do ano-calendário 1998, extratos da DIPJ/1999, confirmação dos recolhimentos, bem como as respectivas situações em relação à utilização/disponibilidade e o extrato da conta corrente.

Adicionalmente, fez constar que os pagamentos apresentados foram confirmados nos sistemas de controle da RFB, mas que não foi possível efetuar o Recálculo, em razão de débitos vinculados ao Auto de Infração se encontrarem alocados a outro sistema que não o Sief.”

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. IMPOSTO DECLARADO. PAGAMENTOS PARCIALMENTE LOCALIZADOS.

Logrando o contribuinte comprovar ter efetuado o recolhimento de parte da CSLL cobrada insubsiste, na mesma proporção, o lançamento subsequente.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face do referido acórdão de Primeira Instância a COMPANHIA DE DOCAS DO CEARÁ interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme exposto anteriormente, trata-se de Auto de Infração lavrado por suposta falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos meses de julho e agosto, ambos do ano-calendário 1998.

O Recorrente, em seu apelo, alega que o valor recolhido via DARF seria suficiente para quitar o débito apurado em sua DIPJ e constante em sua DCTF.

Todavia, entendo que não merece reparo o acórdão recorrido haja vista que o crédito eventualmente existente já foi reconhecido pelo órgão julgador *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário

Maurício Pereira Faro - Relator

Processo nº 10380.007992/2003-83
Acórdão n.º **1401-001.310**

S1-C4T1
Fl. 5

CÓPIA